



Autoridade Tributária e Assuntos Fiscais
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



TAXAS LIBERATÓRIAS E RETENÇÃO NA FONTE ARTIGO 94.º do CIRC A APLICAR NA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA EM 2025

Decreto Legislativo Regional n.º 6/2024/M -
Orçamento da Região Autónoma da Madeira para o
ano de 2024

Decreto Legislativo Regional n.º 6/2024/M - Orçamento da Região Autónoma da Madeira para o ano de 2024



Artigo 18.º

Alteração ao artigos artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2001/M, de 22 de fevereiro



1 - Às taxas liberatórias do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, em vigor em cada ano, previstas no artigo 71.º do CIRS, é aplicada uma redução de 30 %, exceto quanto às taxas liberatórias previstas no n.º 17 do artigo 71.º do CIRS.

Aplica o desagravamento fiscal máximo previsto na Lei de Finanças Regionais de 30% às **taxas liberatórias** em sede de IR (art. 71.º CIRS) e à **retenção na fonte de IRC** prevista no artigo 94.º do CIRC aos sujeitos passivos de IRS residentes na Região Autónoma da Madeira



Artigo 19.º

Alteração ao artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2001/M, de 20 de fevereiro



2 — Às taxas de retenção na fonte previstas no artigo 94.º do CIRC, em vigor em cada ano, é aplicada uma redução de 30 %, com exceção dos rendimentos que sejam tributados a uma taxa de 35 %, mantendo-se, nesses casos, essa, a taxa aplicável.

Entrada em vigor em
01 de janeiro 2025

(art. 121.º n.º 3 DLR 6/2024/M)



Retenções na fonte de IRS/IRC à taxas liberatórias

(Alteração introduzida pelo DLR n.º 6/2024/M – ORAM 2024, ao artigo 4.º do DLR n.º 3/2001/M, de 22 de fevereiro, na parte em que se refere à aplicação do diferencial de 30 % à taxa liberatória de IRS, entrará em vigor a 1 de janeiro de 2025)

CIRS		
Artigo 71.º Taxas liberatórias		
Rendimento	Taxa em vigor 2025	
	Continente	Redução 30% taxa RAM
Capitais (residentes e não residentes) – a) n.º 1	28%	19,60%
Valores mobiliários devidos a residentes por entidades que não tenham domicílio em PT – b) n.º 1		
Trabalho dependente e rendimentos empresariais e profissionais (prestação serviços) devidos a não residentes – a) n.º 4	25%	17,50%
Os rendimentos devidos por não residentes provenientes de contratos que tenham por objeto a cessão ou utilização temporária de direitos da propriedade intelectual ou industrial ou a prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico, quando não auferidos pelo respetivo autor ou titular originário, bem como os derivados de assistência técnica (al. m) n.º 2 do art. 5.º do CIRS) - b) n.º 4		
Os rendimentos devidos por não residentes decorrentes do uso ou da concessão do uso de equipamento agrícola e industrial, comercial ou científico, quando não constituam rendimentos prediais, bem como os provenientes da cedência, esporádica ou continuada, de equipamentos e redes informáticas, incluindo transmissão de dados ou disponibilização de capacidade informática instalada em qualquer das suas formas possíveis (al. n) n.º 2 do art. 5.º do CIRS) - b) n.º 4		
Pensões devidas a não residentes - c) n.º 4		
Incrementos patrimoniais devidos por não residentes referentes a indemnizações que visem a reparação de danos não patrimoniais, excetuadas as fixadas por decisão judicial ou arbitral ou resultantes de acordo homologado judicialmente, de danos emergentes não comprovados e de lucros cessantes conforme dispõe a al. b) do n.º 1 art.º 9.º CIRS - d) n.º 4		
Incrementos patrimoniais devidos por não residentes referentes a importâncias auferidas em virtude da assunção de obrigações de não concorrência, independentemente da respetiva fonte ou título (al.c) n.º 1 art. 9.º CIRS) - d) n.º 4		

Retenções na fonte de IRS a taxas liberatórias

(Alteração introduzida pelo DLR n.º 6/2024/M – ORAM 2024, ao artigo 4.º do DLR n.º 3/2001/M, de 22 de fevereiro, na parte em que se refere à aplicação do diferencial de 30 % à taxa liberatória de IRS, entrará em vigor a 1 de janeiro de 2025)

Exclusão do desagravamento fiscal RAM	Continente	Madeira
Rendimentos que sejam pagos ou colocados à disposição em contas abertas em nome de um ou mais titulares mas por conta de terceiros não identificados, exceto quando seja identificado o beneficiário efetivo - a) n.º 17	35%	35%
Rendimentos de capitais obtidos por entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português, que sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável - b) n.º 17		

Retenções na fonte de IRC Retenção à taxa liberatória para não residentes – n.º 3 e 5 Art.º 94 CIRC (retenções na fonte de carácter definitivo)

(Alteração introduzida pelo DLR n.º 6/2024/M – ORAM 2024, ao artigo 3.º do DLR n.º 2/2001/M, de 20 de fevereiro, na parte em que se refere à aplicação do diferencial de 30 % à taxa liberatória de IRS, entrará em vigor a 1 de janeiro de 2025)

	Taxa em vigor 2025		Exclusão do desagravamento fiscal RAM	Continente	Madeira
	Continente	Redução 30% taxa RAM			
Remunerações dos órgãos estatutários	25%	17,50%	Rendimentos de capitais pagos ou colocados à disposição de entidades residentes em paraísos fiscais	35%	35%
Comissões			Rendimentos de capitais pagos ou colocados à disposição em contas abertas em nome de um ou mais titulares mas por conta de terceiros não identificados		
Prestação de serviços					
Aluguer de equipamento agrícola, industrial, comercial ou científico					
Dividendos					
Juros de depósitos					
Juros de suprimentos					
Juros de títulos de dívida					
Rendimentos de operações de reporte					
Royalties					
Outros rendimentos de capitais					

Retenções na fonte de IRS a taxas liberatórias

- Procedimentos declarativos:

IRC	IRS	IRS/IRC
Residentes		Não Residentes
Modelo 10	Modelo 39	Modelo 30
Retenções efetuadas a titulares residentes com carácter definitivo, ou seja, que não tenham carácter de pagamento por conta do imposto devido a final - Quadro 4/Campo 10	Rendimentos e Retenções a que se refere o artigo 71.º do CIRS ou quaisquer rendimentos sujeitos a retenção na fonte a título definitivo de montante superior a € 25	Declaração que deve ser entregue pelas entidades devedoras ou pagadoras de rendimentos a sujeitos passivos não residentes em território português, com atenção para o Código do Regime de Tributação assim como o tipo de rendimento de acordo com a Convenção Modelo OCDE
Art.º 128 CIRC	Art. 119.º, N.º 12, do CIRS	Artigo 119.º, N.º 7 CIRS e Artigo 128.º do CIRC

Entrega dia 20 do
mês seguinte
àquele em que
foram deduzidas

Declaração de
Retenções na Fonte de
IRS/IRC e Imposto do
Selo



Autoridade Tributária e Assuntos Fiscais
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

- Procedimentos de pagamento retenção na fonte receitas Regionais:

Lei Orgânica n.º 2/2013, de 02 de Setembro - LEI DAS FINANÇAS DAS REGIÕES AUTÓNOMAS

RECEITAS PRÓPRIAS DE CADA REGIÃO AUTÓNOMA

Artigo 25.º

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Constitui receita de cada região autónoma o imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS):

- a) Devido por pessoas singulares consideradas fiscalmente residentes em cada região, independentemente do local em que exerçam a respetiva atividade;
- b) Retido, a título definitivo, sobre rendimentos pagos ou postos à disposição de pessoas singulares consideradas fiscalmente não residentes em qualquer circunscrição do território português, por pessoas singulares ou coletivas com residência, sede ou direção efetiva em cada região ou por estabelecimento estável nelas situado a que tais rendimentos devam ser imputados.

Artigo 26.º

Imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas

1 - Constitui receita de cada região autónoma o imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC):

- a) Devido por pessoas coletivas ou equiparadas que tenham sede, direção efetiva ou estabelecimento estável numa única região;
- b) Devido por pessoas coletivas ou equiparadas que tenham sede ou direção efetiva em território português e possuam sucursais, delegações, agências, escritórios, instalações ou quaisquer formas de representação permanente sem personalidade jurídica própria em mais de uma circunscrição, nos termos referidos no número seguinte;
- c) Retido, a título definitivo, pelos rendimentos gerados em cada circunscrição, relativamente às pessoas coletivas ou equiparadas que não tenham sede, direção efetiva ou estabelecimento estável em território nacional.

2 - Relativamente ao imposto referido na alínea b) do número anterior, as receitas de cada circunscrição são determinadas pela proporção entre o volume anual de negócios do exercício correspondente às instalações situadas em cada região autónoma e o volume anual total de negócios do exercício.

3 - Para efeitos do disposto no presente artigo, entende-se por volume anual de negócios o valor das transmissões de bens e prestações de serviços, com exclusão do imposto sobre o valor acrescentado (IVA).

- Procedimentos de pagamento retenção na fonte receitas Regionais:

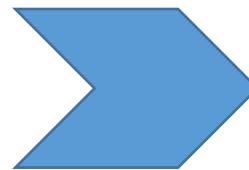
Lei Orgânica n.º 2/2013, de 02 de Setembro
LEI DAS FINANÇAS DAS REGIÕES AUTÓNOMAS

Artigo 27.º

Obrigações acessórias dos impostos sobre o rendimento

As entidades que **procedam a retenções na fonte** a residentes ou a não residentes, com ou sem estabelecimento estável, **devem proceder à respetiva discriminação pela circunscrição, de acordo com as regras de imputação** definidas nos termos dos artigos anteriores.

Torna-se relevante para cumprimento do disposto na Lei de Finanças Regionais no que concerne a Receitas Próprias de uma Região Autónoma a correta imputação da mesma, na Declaração de Retenções na Fonte de IRS/IRC e Imposto do Selo



PERÍODO A QUE RESPEITA O IMPOSTO 2025 (ano) jan (mês)

RETENÇÕES A NÃO RESIDENTES [+ info](#)

#	ZONA	RUBRICA	DESCRIÇÃO	IMPORTÂNCIA (€)
1	Continente	[...] [v]		
2	Açores	[...] [v]		
3	Madeira	[...] [v]		
4	[...] [v]	[...] [v]		
5	[...] [v]	[...] [v]		
6	[...] [v]	[...] [v]		

[+ linha]

- Lei Orgânica n.º 2/2013, de 02 de Setembro - LEI DAS FINANÇAS DAS REGIÕES AUTÓNOMAS

RECEITAS PRÓPRIAS DE CADA REGIÃO AUTÓNOMA



Artigo 24.º n.º 3 Obrigações do Estado

3 - A entrega pelo Governo da República às regiões autónomas das receitas fiscais que lhes são devidas processa-se até ao 15.º dia do mês subsequente ao da sua cobrança.

**UMA CORRETA IMPUTAÇÃO DE RECEITAS NAS OBRIGAÇÕES DECLARATIVAS
E DE PAGAMENTO RESULTA NUMA MAIOR EQUIDADE E JUSTIÇA FISCAL**



Autoridade Tributária e Assuntos Fiscais
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA